



§ 0.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

As ameaças são de menor gravidade nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque, Díli, com excepção do sub-distrito de Ataúro. Nestas regiões verificam-se ou ameaçam verificar-se casos de grave alteração da ordem pública, pelo que é um imperativo legal substituir a declaração de estado de sítio nestes distritos pela declaração do estado de emergência.

No distrito de Oe-cusse e no sub-distrito de Ataúro, há lugar à cessação do estado de excepção, tendo em conta a cessação das circunstâncias que determinaram a declaração do estado de sítio nestas zonas e a inexistência de incidentes e perturbações da ordem pública.

Justifica-se, assim, autorizar o Presidente da República a decretar, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, e sob proposta do Governo, nos termos do previsto no artigo 25.º, na alínea g) do artigo 85.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a renovação do estado de sítio e a declaração do estado de emergência, nos termos e condições ora definidos.

O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do previsto na alínea j), do número 3, do artigo 95º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º (Estado de sítio)

O Parlamento Nacional, sob proposta do Governo e ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, autoriza o Presidente da República a decretar a renovação do estado de sítio nos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi.

Artigo 2.º (Estado de emergência)

O Parlamento Nacional, sob proposta do Governo e ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, autoriza o Presidente da República a decretar o estado de emergência nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque, Díli, com excepção do sub-distrito de Ataúro.

Artigo 3.º (Cessação do estado de excepção)

Cessa automaticamente, por decurso do prazo fixado no Decreto Presidencial n.º 45/2008, de 22 de Fevereiro, o estado de sítio no distrito de Oe-Cusse e no sub-distrito de Ataúro.

Lei n.º 5/2008

de 20 de Março

Autoriza o Presidente da República a renovar a declaração do estado de sítio nos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi e a declarar o estado de emergência nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque, Díli, com excepção do Sub-distrito de Ataúro

Preâmbulo

Não obstante ter-se registado uma evolução significativa na segurança interna do País, em virtude da actuação eficaz que tem caracterizado a operação do comando conjunto das forças de defesa e de segurança, a manutenção do estado de excepção é indispensável ao pronto restabelecimento da normalidade.

A segurança interna melhorou substancialmente. No entanto, em algumas regiões do País subsistem focos de perturbação susceptíveis de provocar sérias e graves ameaças à ordem constitucional democrática. Noutros distritos verifica-se uma redução das ameaças, a qual se deve à pronta actuação das forças de defesa e de segurança, que agindo em estreita coordenação, lograram em controlar a situação de segurança.

Devido à manutenção da existência de sérias e graves ameaças à segurança e à ordem constitucional democrática em algumas regiões do País, revela-se imprescindível a manutenção do estado de sítio e das medidas restritivas dele decorrentes nos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi.

Artigo 4.º
(Duração)

Os estados de excepção supra autorizados têm a duração de 30 (trinta) dias, com início às 22h00 do dia 23 de Março e termo às 22h00 do dia 22 de Abril de 2008.

Artigo 5.º
(Especificação dos direitos)

1. Durante o estado de sítio nos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi, fica o Presidente da República autorizado a suspender os seguintes direitos:
 - a) Direito de livre circulação, com recolher obrigatório entre as 22h00 e as 6h00, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas c) e f) do número 1 do artigo 3º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;
 - b) Direitos de manifestação e de reunião, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas d), e) e f) do número 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008 de 22 de Fevereiro;
 - c) Direito à inviolabilidade do domicílio, permitindo-se a realização de buscas domiciliárias durante a noite, desde que com prévio mandado judicial e respeitando o previsto na alínea b) do número 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008 de 22 de Fevereiro.
2. Durante o estado de emergência nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque e Dili, com excepção do sub-distrito de Ataúro, fica o Presidente da República autorizado a suspender os seguintes direitos:
 - a) Direito de livre circulação, com recolher obrigatório entre as 23h00 e as 5h00, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;
 - b) Direitos de manifestação e de reunião, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;
 - c) Direito à inviolabilidade do domicílio, permitindo-se a realização de buscas domiciliárias durante a noite, desde que com prévio mandado judicial e respeitando o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro.

Artigo 6.º
(Operações de segurança)

1. Cabe às F-FDTL e à PNTL, no âmbito das respectivas atribuições legais e nos termos do disposto na Resolução do Governo n.º 3/2008, de 17 de Fevereiro, dar execução às operações de segurança que decorrem da declaração do estado de sítio e de emergência, incluindo as medidas necessárias ao restabelecimento da normalidade democrática alterada, assim como promover a coordenação com as forças internacionais.
2. As operações de segurança devem observar o disposto no Decreto-Lei n.º 4/2006, de 1 de Março, sobre os *Regimes Especiais no Âmbito Processual Penal para Casos de Terrorismo. Criminalidade Violenta ou Altamente Organizada* e no Decreto-Lei n.º 2/2007, de 8 de Março, sobre as *Operações Especiais de Prevenção Criminal*.

Artigo 7.º
(Garantias dos direitos dos cidadãos)

A declaração do estado de sítio e de emergência em caso algum pode afectar o direito à:

- a) Vida;
- b) Integridade física;
- c) Capacidade civil e cidadania;
- d) Não retroactividade da lei penal;
- e) Defesa em processo criminal;
- f) Liberdade de consciência e de religião;
- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
- h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
- i) Não discriminação.

Artigo 8.º
(Acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça)

Na vigência do estado de sítio e de emergência, os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 9.º
(Responsabilidade)

A violação do disposto na declaração do estado de sítio e de emergência, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em responsabilidade nos termos da lei.

Artigo 10.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor imediatamente.

Aprovada em 20 de Março de 2008

O Presidente do Parlamento Nacional, em exercício

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 20 de Março de 2008

Publique-se.

O Presidente da República interino

Fernando La Sama de Araújo